



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00020/10  
Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS –  
DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO EX-VICE-PREFEITO,  
SENHOR ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO GOUVEIA,  
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO, DURANTE OS  
EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008 – NÃO CONHECIMENTO –  
MEDIDAS JÁ ADOTADAS POR OCASIÃO DO EXAME DAS  
PCA'S DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES -  
ARQUIVAMENTO.*

## ACÓRDÃO APL – TC 098 / 2.010

### RELATÓRIO

O **ex-Vice-Prefeito** do município de **DUAS ESTRADAS**, Senhor **ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO GOUVEIA**, encaminhou a esta Corte de Contas denúncia contra o Prefeito Municipal, Senhor **ROBERTO CARLOS NUNES**, quanto a possíveis irregularidades no tocante à falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais, durante os exercícios de 2005 a 2008.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 11), concluindo pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos denunciados, visto que todos os relatórios iniciais da Auditoria, no período de 2005 a 2008, dispuseram sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, sugeriu a representação à Receita Federal do Brasil, para as devidas providências.

O interessado não foi notificado para apresentação de defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o relatório.

### VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, verifica-se que a irregularidade concernente à falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais já foi considerada quando do exame das Prestações de Contas dos exercícios de 2005 a 2008, tendo sido emitida representação à Receita Federal do Brasil, nos exercícios em que este egrégio Tribunal Pleno decidiu fazê-lo, a exemplo dos **Acórdãos APL TC 1033/09 e 1001/2009** (fls. 12/15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00020/10

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM DA DENÚNCIA** em epígrafe, tendo em vista a sua perda de objeto, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00020/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na  
Sessão desta data, em NÃO CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe, tendo em vista a  
sua perda de objeto, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal